



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 283/2025

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Rafael Militão, que *Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA MELISSA ROSA DE MATERNIDADE HUMANIZADA"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, após o estudo da matéria, constatamos que ela busca assegurar o "direito de internação em leitos separados para puérperas que se encontrem em situação de vulnerabilidade emocional e psicológica decorrente de eventos adversos relacionados à gestação ou ao parto" (art. 1º do PL).

Assim, **em que pese a intenção legislativa**, a proposição estabelece **medidas administrativas concretas, o que não pode ser imposto por iniciativa parlamentar** sob pena de violação ao princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, ressalta-se que as ações propostas estariam a cargo da Secretaria da Saúde, sendo que, nesta seara, a **competência é privativa do Chefe do Executivo**, conforme Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" e art. 84, II e IV, "a" da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

De todo modo, **já está em vigência a Lei Estadual nº 17.949, de 2024, que autoriza o Poder Executivo a assegurar a oferta de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, nas redes pública e privada de saúde** e que, por isso, já é aplicável no Município, não havendo espaço normativo para a edição de uma lei municipal com conteúdo semelhante, mas apenas para o exercício do direito à informação conforme sugestão da Douta Procuradora Legislativa.

Por fim, tramita por esta Casa de Leis o **PL nº 104/2022**, de autoria do Edil Vinicius Aith, que *"Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos natimortos ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento"*, motivo pelo qual se faz necessário o **apensamento** deste PL àquele, que tem precedência, nos termos do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, o PL padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes**.

S/C., 20 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:24

Checksum: **D284FC17E526B7410C5E2013418CEE2223A8C6053D96578FA2877E6FB9B83F66**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **2E181F5C353A948EA2B19751CE099AAA1310DBFA8C2882ECB52399D0F6244EDE**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 28/05/2025 09:25

Checksum: **5EB05F9DE5E6CF1F6674B55C4CDEC5C3F30E097CE966D9AEE5F0905DC057CD72**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.